

EMENDA Nº de 2014.
(A Medida Provisória nº 651, de 2014).

Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências.

CD/14968.61178-68

Inclua-se novo §1º ao artigo 1º, com a seguinte redação, renumerando-se os parágrafos subsequentes:

“Art. 1º

.....

§1º Considera-se ganho de capital a diferença positiva entre o valor de mercado dos ativos financeiros e o custo de aquisição ou valor da aplicação financeira, líquido do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

§2º.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do artigo 1º da Medida Provisória nº 651 é o de estabelecer a obrigação de que a integralização com ativos financeiros em clube ou fundo de investimento seja efetuada a valor de mercado, evitando que o respectivo ativo passe a integrar a carteira do clube ou fundo de investimento pelo seu valor de custo e posteriormente seja valorizado a mercado sem que haja a incidência do imposto sobre renda em virtude da carteira desses veículos de investimentos ser isenta de tributação, nos termos da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 2005 (arts. 68, inciso I e 73, §2º). Contudo, não ficou claro no *caput* do artigo 1º que a integralização deve ser feita a valor

de mercado, cabendo a inclusão desse novo parágrafo 1º para regular expressamente o assunto.

Sala das Sessões, em de julho de 2014.

Deputado **PAES LANDIM**



CD/14968.61178-68